

Coordenadoria de Licitações

DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 003433/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025

IMPUGNANTE: VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento, a instalação e a configuração completa de datacenter indoor, do tipo sala segura.

1. PRELIMINARES

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.144.338/0001-29, em face dos termos constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025, cujo objeto consiste na implantação de datacenter indoor (sala segura) e sistemas correlatos para este Tribunal de Contas.

A Impugnante alega, em síntese, a existência de vícios no instrumento convocatório que restringem a competitividade e ferem a objetividade do julgamento, solicitando a retificação do Edital.

O processo foi encaminhado ao Setor Técnico demandante para análise das questões de ordem técnica, retornando a este Pregoeiro para juízo de admissibilidade e decisão de mérito.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade da peça impugnatória. Conforme o item 11.1 do Edital e o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Considerando a contagem regressiva de dias úteis, o prazo fatal para apresentação da impugnação seria, de fato, o dia 21/11/2025 e verifica-se que a impugnação foi apresentada em 21 de novembro de 2025, respeitando o prazo legal estabelecido no edital. Portanto, a manifestação é **TEMPESTIVA**. A legitimidade da Impugnante também está comprovada, tratando-se de pessoa jurídica interessada no certame.

Dessa forma, **CONHEÇO** da presente Impugnação.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

Em síntese, a Impugnante insurge-se contra o item **10.1.2** e seus subitens (**10.1.2.1, 10.1.2.2 e 10.1.2.3**) do instrumento convocatório. Tais dispositivos exigem que licitantes não fabricantes apresentem "Carta de Solidariedade" emitida pelo fabricante dos equipamentos (Célula de Confinamento, Sistema de Gerador e Paredes resistentes ao fogo).

A Impugnante alega que:

1. A exigência configura "credenciamento *ad hoc*", prática vedada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).
2. Tal requisito viola o art. 9º, inciso I, alínea 'a' da Lei nº 14.133/2021, pois admite situação que compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do processo licitatório.
3. A exigência transfere a terceiros (fabricantes) o poder de decidir quem participa do certame, ferindo a isonomia e a imparcialidade.
4. A capacidade técnica pode ser comprovada por outros meios previstos em lei (atestados de capacidade técnica), tornando a carta de solidariedade desproporcional e desnecessária.

Ao final, requer a supressão integral das exigências constantes no item 10.1.2 e seus subitens, bem como a readequação do Edital.

4. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Submetida a questão à área técnica requisitante para avaliação da pertinência das alegações frente à necessidade da Administração, obteve-se o seguinte parecer, o qual adoto como razão de decidir técnica:

"Considerando a impugnação apresentada pela empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA., e após análise técnica dos argumentos apresentados:

1. Exigência de Cartas de Solidariedade (Item 10.1.2 e subitens do TR): Será promovida a supressão integral do item 10.1.2 e seus subitens (10.1.2.1, 10.1.2.2 e 10.1.2.3), desvinculando a habilitação da licitante de qualquer autorização de fabricantes."

5. ANÁLISE DO MÉRITO

A Administração Pública, ao realizar procedimentos licitatórios, deve balizar seus atos nos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, com destaque para a competitividade, a isonomia, a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

O cerne da questão reside na legalidade da exigência de Carta de Solidariedade do fabricante como requisito de habilitação. A Nova Lei de Licitações busca evitar restrições que não sejam tecnicamente justificáveis e indispensáveis à garantia do cumprimento das



Coordenadoria de Licitações

obrigações. Quando exigida sem a devida justificativa técnica que demonstre sua impescindibilidade, tal prática tende a configurar restrição indevida à competição

No caso em tela, assiste razão à Impugnante quanto ao risco de restrição mercadológica. A garantia de execução e a qualidade técnica dos serviços podem, de fato, ser asseguradas através dos Atestados de Capacidade Técnica (art. 67 da Lei 14.133/21) e das garantias contratuais usuais, sem a necessidade de vincular a participação do licitante a uma autorização prévia de um fornecedor privado.

6. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO E DECISÃO

Diante do exposto, considerando os princípios que regem a Administração Pública, em especial a legalidade e a competitividade;

Considerando que a exigência de Carta de Solidariedade, no presente caso, foi reavaliada pela área técnica e considerada passível de supressão sem prejuízo à segurança da contratação;

Considerando o poder de autotutela da Administração para rever seus atos visando o interesse público e a ampliação da disputa;

Este Pregoeira corrobora integralmente o posicionamento da área técnica. As alterações promovem a legalidade estrita. Ressalta-se que, havendo alteração substancial nas condições de participação e formulação das propostas, torna-se obrigatória a republicação do Edital e a reabertura dos prazos, nos moldes do **art. 55 da Lei nº 14.133/2021**.

7. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios que regem a Administração Pública e acolhendo a manifestação técnica acostada aos autos, decido:

1. Pelo **DEFERIMENTO** da Impugnação interposta pela empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA.
2. Determinar a alteração do Edital para a **exclusão do item 10.1.2 e seus subitens (10.1.2.1, 10.1.2.2 e 10.1.2.3)**, que exigiam Cartas de Solidariedade dos fabricantes.
3. Promover a republicação do aviso de licitação e a devolução do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a alteração impacta na formulação das propostas e amplia o universo de competidores.

Natal/RN, 24 de novembro de 2025.

VANESSA DE SOUSA MENEZES UBARANA
Pregoeira – TCE/RN